



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.304 - RS (2014/0299399-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO GARCIA DE PINHO
AGRAVANTE : CLAUDIA LORETO TEIXEIRA DE PINHO
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
LUCIANA BARCELOS TERESA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. DESERÇÃO MANTIDA. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deserto o recurso especial interposto com a indicação incorreta do Código de Recolhimento na Guia de Recolhimento da União (GRU).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.304 - RS (2014/0299399-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO AURÉLIO GARCIA DE PINHO e CLAUDIA LORETO TEIXEIRA DE PINHO contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que negou seguimento ao recurso especial em face da violação ao preceito estabelecido no art. 511, *caput*, do CPC.

Nas razões do presente recurso, os agravantes afirmam que o equívoco quanto ao código de recolhimento não induz à imediata deserção do especial. Nesse sentido, requerem a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas à hipótese dos autos.

Postularam a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.304 - RS (2014/0299399-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, que assim dispõe: "*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*".

Ressalte-se que o suposto recolhimento efetuado, a título de custas judiciais, foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução STJ n.º 1/2011, vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que "*as custas judiciais*" serão pagas "*mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001*".

De fato, a parte fez a indicação errônea do "Código de Recolhimento" nas supostas guias (Códigos 18720-8 e 18730-5; fls. 595 e 597).

Observe-se, também, que o recolhimento efetuado às fls. 595 e 597, tem como unidade favorecida o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e não esta Corte.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do Código de Recolhimento -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 425.808/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 19/12/2013; e AgRg no AREsp 390.976/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6/12/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a jurisprudência do STJ pacificou a orientação de que o preenchimento equivocado do código de recolhimento na guia de preparo não constitui erro escusável, de modo que a deserção do recurso não deve ser afastada em tais hipóteses.

Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO DESERTO.

1. Preparo. É ônus da parte recorrente o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU destinada ao pagamento das custas judiciais dos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, com a indicação dos dados obrigatórios (códigos identificadores, entre outros previstos nos normativos vigentes à época da interposição), sob pena de deserção. Na hipótese, o insurgente preencheu incorretamente o campo atinente ao código de recolhimento das custas judiciais. Incidência da Súmula 187/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 518.875/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 7/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CÓDIGO ERRADO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deserto o recurso especial interposto com a indicação incorreta do Código de Recolhimento na Guia de Recolhimento da União (GRU).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 130.274/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 24/10/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0299399-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.502.304 / RS

Números Origem: 00058026020064047100 2006000058021 200671000058021

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO GARCIA DE PINHO
RECORRENTE : CLAUDIA LORETO TEIXEIRA DE PINHO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADA : LUCIANA BARCELOS TERESA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO GARCIA DE PINHO
AGRAVANTE : CLAUDIA LORETO TEIXEIRA DE PINHO
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
LUCIANA BARCELOS TERESA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.